



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.015361/2024-92

Processo JUCEPA nº 2022/1586874

Recorrente: Maria Evalda Rodrigues Pereira e Vinícius Rodrigues Pereira

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará

I. Alteração Contratual. **Falsificação de assinatura.** Laudo Grafotécnico. Sustação dos efeitos do ato arquivado. Art. 40, § 1º do Decreto nº 1.800, de 1996. Cancelamento de ato arquivado.

II. A competência das Juntas Comerciais se circunscreve à análise dos aspectos formais dos atos levados a arquivamento.

III. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA interposto por Maria Evalda Rodrigues Pereira e Vinicius Rodrigues Pereira, que deliberou pelo desarquivamento do ato de alteração contratual da empresa PIPOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

2. O presente processo originou-se com requerimento apresentado pela Sra. Maria Elizabete Pereira da Silva requerendo o cancelamento de arquivamento do ato em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em alteração de contrato social da pessoa jurídica PIPOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e requerendo (i) "o cancelamento do arquivamento da alteração contratual (...) que retirou da sociedade o Sr. Rogério da Silva, em decorrência da verificação de falsificações de assinatura e de atos públicos, com a consequente anulação de todos os atos posteriores a sobredita alteração; (ii) a suspensão liminar dos efeitos da alteração contratual, até que seja reconhecido o cancelamento de arquivamento da alteração contratual.". (fls. 2 a 7 - SEI 40408382)

3. Anexa ao requerimento:

a) Declaração do Cartório Kós Miranda, **constatando que o reconhecimento de firma da assinatura do Sr. Rogério da Silva (sócio retirante) aposta no documento é totalmente falso, sendo falsos a assinatura do Tabelião Substituto e o selo, constante do carimbo e que não há, no sistema de registro daquele cartório, assinatura do Sr. Rogério Silva.** (fls. 11 e 35 - SEI 40408382);

b) Laudo do Instituto de Criminalística "Iran Bezerra" nº 2022.01.000196-DOC concluindo que a assinatura do Sr. Rogério da Silva aposta no instrumento particular de Alteração Contratual **"apresenta divergências gráficas relevantes, quando comparadas aos padrões encaminhados à perícia, sendo, portanto, inautêntica."** (fls. 12 a 24 - SEI 40408382);

c) Boletim de Ocorrência Policial, da Delegacia Especializada em Investigação de Estelionato e Outras Fraudes - DIOE (fls. 25 a 33 - SEI 40408382);

d) Certidão de Óbito de ROGÉRIO DA SILVA, falecido em 17 de julho de 2008; (fl. 57 - SEI 40408382);

e) 1ª Intimação e Requisição de Perícia (fls. 61 e 62 - SEI 40408382), tendo sido certificado pela escrivã de polícia civil, que: "*os nacionais (...) não atenderam a nenhuma das três intimações que lhes foram enviadas nos autos do IPL n9 dou fé. Belém/PA, 19 de agosto de 00610/2022.1000586. O referido é verdade r 2022.*";

4. Instada a se manifestar a Procuradoria da JUCEPA, por meio Parecer nº 736/2022– PRO, expôs: (fls. 65 a - SEI 40408382)

A Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020, regula, em seus artigos 115 e 116, o procedimento de cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura documento público ou particular:

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO EM DECORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO

Art. 115. O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos comprobatórios da alegada falsidade lastreada, preferencialmente em laudo oficial e boletim de ocorrência policial.

(...)

Art. 116. No caso de não serem apresentados os documentos comprobatórios da alegada falsidade, contudo, existirem indícios substanciais de falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá determinar a suspensão dos efeitos do ato até que seja comprovada a veracidade da assinatura.

(...)

Verifica-se o cumprimento do disposto no artigo 115, caput (solicitação encaminhada à Presidência da Junta Comercial, devidamente instruída com Perícia Grafotécnica que conclui que a assinatura questionada é uma falsificação e declaração do cartório Kós Miranda segundo o qual foi constatado que o carimbo, o selo e a assinatura do oficial cartorário eram falsos, bem como que não há assinatura de Rogério da Silva nos registros do cartório - seq. 01). (Grifamos)

5. Diante do exposto no Parecer da Procuradoria e no Despacho da Secretaria Geral, a Presidente da JUCEPA, determinou: (fls. 70 e 71 - SEI 40408382)

Com base no artigo 115, § 4º susto o ato arquivado, até conclusão final deste;

A intimação dos interessados para, querendo, se manifestem no prazo de dez dias úteis;

6. Devidamente notificadas as partes não apresentaram contrarrazões, dentro do prazo hábil, qual seja, 13 de fevereiro de 2023. (fl. 3 - SEI 40408411)

7. Todavia, intempestivamente, na data de 14 de março de 2023 foi enviado por e-mail, o documento intitulado "Contrarrazões", o qual foi anexado ao processo. As partes Maria Evalda Rodrigues Pereira e Vinicius Rodrigues Pereira, alegam: (fls. 4 a 8 - SEI 40408411)

A requerente criou uma narrativa sustentando que é viúva de Rogério da Silva, o qual faleceu em 17/07/2008. Relata que o *de cujus* era sócio da empresa Pipolândia, e em abril de 2007, antes de seu falecimento e sem seu consentimento, teria sido feita alteração no contrato social da empresa de forma fraudulenta (...)

(...) que somente depois de ter se passado 15 anos, conseguiu ter acesso a alteração contratual e descobriu que supostamente teria sido fraudulenta, pois a assinatura do Sr Rogério teria sido falsificada (...)

(...) a procuradoria jurídica, que sem atentar para o prazo prescricional e decadencial do pedido, deu prosseguimento ao requerimento e o encaminhou para a Presidente da Jucepa, a qual não observou as preliminares processuais e acatou o pedido de sustação (...)

(...) na época em que o Sr. Rogerio era vivo, encaminhou um ofício para o então sócio Sr. Eudes, pedindo para ser retirado da empresa (...) E o que se tem notícia foi que o contador da época providenciou os tramites legais, para fazer a retirada do Sr. Rogério da sociedade.

(...) na perícia grafotécnica é sobremodo contraditória, pois na conclusão consta do item 7, alínea "a" que a perícia foi prejudicada por limitação técnica, pois a cópia reprográfica apresentada não é adequada, e isso inviabiliza as características intrínsecas da escrita e a determinação da autenticidade gráfica da escrita. E mesmo diante disso, conclui pela inautenticidade, como concluir por algo que não tinha viabilidade?

(...) São exatos 15 anos, portanto, o pedido já fora há muito tempo alcançado pelo prazo decadencial, descrito no artigo 178, inciso II, do Código Civil vigente (...)

8. Ao final requer *"que o processo seja chamado à ordem, para tornar sem efeito a sustação do arquivamento. E no mérito, seja indeferido o pedido, tendo em vista o pedido ter sido fulminado pelo instituto da decadência, estando o mesmo caduco e inapto para surtir efeitos práticos, em tudo observada as formalidades legais."*

9. Novamente instada a se pronunciar a Procuradoria da JUCEPA, por meio do Parecer nº 086/2023– PRO se manifestou como segue: (fls. 30 a 38 - SEI 40408411)

(...) os Srs. MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA e VINICIUS RODRIGUES PEREIRA apresentaram d fora do prazo;
(...)

Em sua defesa, os Srs. MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA e VINICIUS RODRIGUES PEREIRA alegam:

- a) que a perícia grafotécnica seria contraditória (...);
- b) que o feito já teria sido atingido pela prescrição (...);

A defesa não se manifesta quanto à declaração do cartório Kós Miranda segundo o qual foi constatado que o carimbo, o selo e a assinatura do oficial cartorário eram falsos, bem como que não há assinatura de Rogério da Silva nos registros do cartório (...)

1. Quanto à prescrição:

(...) a TERCEIRA TURMA do STJ, no REsp 1.836.016-PR e no AgInt no AREsp 876.731/DF (AgInt no ARE 876.731/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016), já **firmou entendimento que o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o credor passou a ter conhecimento do nascimento da pretensão.** (Grifamos)

A pretensão ora sob análise é o cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular.

A autora passou a ter conhecimento do nascimento da pretensão no momento em que se verificou que a assinatura teria sido falsificada, o que ocorreu com o laudo pericial nº 2022.01.000196-DO (da lavra do Instituto de Criminalística “Iran Bezerra”, da Polícia Científica do Pará – seq. 01, fls. 11 a 23) e com a declaração do cartório Kós Miranda segundo o qual foi constatado que o carimbo, o selo e a assinatura do oficial cartorário eram falsos (...)

Uma vez que o laudo pericial nº 2022.01.000196-DO data de 06 de dezembro de 2022 e que a declaração do cartório Kós Miranda data de 12 de julho de 2022 e diante do entendimento da TERCEIRA TURMA do STJ, prolatada no REsp 1.836.016-PR e no AgInt no AREsp 876.731/DF (AgInt no AREsp 876.731/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016), **entendemos que a pretensão ainda não foi alcançada pela prescrição.** (Grifamos)

2. Quanto à declaração do cartório Kós Miranda segundo o qual foi constatado que o carimbo, o selo e a assinatura do oficial cartorário eram falsos:

(...)

Em sua defesa, os Srs. MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA e VINICIUS RODRIGUES PEREIRA siler quanto ao referido documento.

Não havendo impugnação específica, o documento deve ser considerado incontroverso. (Grifamos)

3. Quanto à Perícia Grafotécnica que concluiu pela falsificação da assinatura atribuída a Rogério da Silva lançada no instrumento particular de alteração contratual da sociedade limitada Pipolândia:

(...)

Verifica-se na leitura da conclusão do laudo pericial nº 2022.01.000196-DO, que a Sra. Perita informa que “a forma de apresentação da peça questionada (cópia reprográfica) não é adequada, inviabilizando a identificação das características intrínsecas da escrita”, contudo a assinatura lançada no documento “apesar de estar em cópia, apresenta divergências gráficas relevantes, quando comparada aos padrões encaminhados à perícia, sendo, portanto, inautêntica, conforme foi minuciosamente explicado no item “Dos Exames” e demonstrado nos anexos do Laudo Pericial”

Ou seja, a perícia informa que os documentos analisados permitem identificar “divergências gráficas

relevantes, quando comparada aos padrões encaminhados à perícia". (Grifamos)

O fato é que o laudo pericial nº 2022.01.000196-DO, da lavra do Instituto de Criminalística "Iran Bezerra", da Polícia Científica do Pará (seq. 01, fls. 11 a 23), conclui que a assinatura atribuída ao Sr. Rogério da Silva "é inautêntica"

10. Ao final, diante do exposto, a Procuradoria opinou pelo cancelamento do arquivamento. Vejamos: (fls. 37 e 38 - SEI 40408447)

(...) a pretensão sob análise ainda não foi alcançada pela prescrição;

Em face da declaração emitida pelo cartório Kós Miranda, segundo o qual foi constatado que o carimbo, o selo e a assinatura do oficial cartorário são falsos, bem como que não há assinatura de Rogério da Silva nos registros do cartório (...)

Em face do laudo pericial nº 2022.01.000196-DO, da lavra do Instituto de Criminalística "Iran Bezerra", da Polícia Científica do Pará (seq. 01, fls. 11 a 23), o qual conclui que a assinatura atribuída ao Sr. Rogério da Silva "é inautêntica" (...)

Esta procuradoria opina que a Sra. Presidente considere o pedido procedente, ou seja, decida **pelo cancelamento do arquivamento, uma vez que a solicitação está devidamente instruída com os documentos comprobatórios da alegada falsidade lastreada, em tudo observado o disposto nos artigos 115 e 116 da Instrução Normativa n.º 81, de 10 de junho de 2020;** (Grifamos)

11. Tendo sido o referido Parecer acolhido pela Presidência da JUCEPA, essa determinou: (fl. 24 - SEI 40408447)

Diante de todo o exposto, assim decido:

Acolho na íntegra o parecer 086/2023 – PRO, DEFIRO o pedido de Requerimento da parte interessada Sra. Maria Elizabete Pereira da Silva, e **DETERMINO O DESARQUIVAMENTO do ato de alteração contratual da empresa PIPOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 07.886.394/0001-76, em decorrência de falsidade** Determino seja comunicado o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam adotadas as providências cabíveis (artigo 115, § 3º da Instrução Normativa n.º 81, de 10 de junho de 2020) (Grifamos)

12. Notificadas as partes, essas interpuseram Recurso ao Plenário sustentando os argumentos do Requerimento inicial apresentados a JUCEPA: (fls. 61 a 66 - SEI 40408447):

a) Da data do suposto fato, até o pedido de desarquivamento, transcorreram, muitos mais que 04(quatro anos). São exatos 15 anos, portanto, o pedido já fora há muito tempo alcançado pelo prazo decadencial, descrito no artigo 178, inciso II, do Código Civil vigente;

b) Resta evidente, que depois de passados 15 anos de arquivamento das alterações societárias, mudar agora de forma abrupta, irá causar um prejuízo de difícil ou incerta reparação. Logo, faz-se necessário emprestar efeito suspensivo ao recurso, como medida de direito e de justiça;

13. Ao final requer: "(...) que o recurso seja conhecido, eis que preenche os pressupostos recursais, e seja provido para reformar a decisão recorrida, e tornar sem efeito a sustação do arquivamento. E no mérito, seja indeferido o pedido de desarquivamento, em decorrência de ter sido fulminado pelo instituto da decadência, estando o mesmo caduco e inapto para surtir efeitos jurídicos práticos, em tudo observada as formalidades legais."

14. Em sua nova manifestação, a PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ/JUCEPA por meio do Parecer nº 146/2023– PRO (fls. 34 a 40 - SEI 40408577) sustentou que:

(...) a pretensão sob análise ainda não foi alcançada pela prescrição, pois o termo inicial do termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o credor passou a ter conhecimento que os atos eram falsos;

Em face da declaração emitida pelo cartório Kós Miranda, segundo o qual foi constatado que o carimbo, o selo e a assinatura do oficial cartorário são falsos, bem como que não há assinatura de Rogério da Silva nos registros do cartório (seq. 01, fls. 10);

Em face do laudo pericial nº 2022.01.000196-DO, da lavra do Instituto de Criminalística "Iran Bezerra", da Polícia Científica do Pará (seq. 01, fls. 11 a 23), o qual conclui que a assinatura atribuída ao Sr. Rogério da Silva "é inautêntica" (seq. 01, fls. 11 a 23);

15. E, ao final, opinou "que o presente Recurso ao Plenário seja julgado totalmente improcedente; nos

termos do artigo 123, § 2º, esta Procuradoria devolve o processo para a Secretaria-Geral, a qual deverá fazê-lo concluso à Presidente que, no prazo de três dias úteis, deverá se manifestar quanto ao seu recebimento e designar, quando for o caso, o Vogal Relator, notificando-o.". Tendo sido acolhido pelo Vice Presidente da JUCEPA. (fl. 43 - SEI 40408577).

16. Sendo notificadas as partes quanto à decisão: "**o recurso interposto ao plenário foi indeferido e o desarquivamento de ato foi mantido, conforme parecer nº 146/2023-PRO.**", (fls. 44 a 50 - SEI 40408577).

17. Todavia, identificou-se uma quebra no rito processual, sendo essa sanada com o envio do processo ao Vogal Relator e, posteriormente, ao Plenário para julgamento, considerando-se o rito do processo revisional. No entanto, a Procuradoria da JUCEPA se manifestou no sentido de que: "*por cautela, recomenda-se que seja inserido no prontuário da empresa bloqueio administrativo, impedindo o arquivamento de atos societários sem a análise prévia pela Procuradoria, até decisão final nesse processo.*".

18. Diante os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que expôs em seu voto: (fls. 1 a 32 - SEI 40585805)

a) Encontram-se presentes, todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, dentre os quais se destacam: a) o **depósito recursal**, conforme guia anexada no seq. 32; b) a **tempestividade**, o recurso é tempestivo (seq.40), uma vez que foi interposto no prazo de 10 dias úteis a contar do recebimento da notificação da decisão, nos termos do art. 50 da lei nº 8.934/94, devendo assim, o recurso interposto ser **CONHECIDO** por este Colegiado.

b) (...) resta inequívoco que o requerimento inicial para que seja feito o desarquivamento da alteração contratual sob a alegação de falsificação de assinatura está devidamente instruído com declaração cartorária e perícia grafotécnica.

19. O Vogal Relator votou pelo conhecimento do presente recurso: (fl. 4 - SEI 40585805)

Ante o exposto, proponho que o presente RECURSO AO PLENÁRIO seja **CONHECIDO e NÃO PROVIDO mantendo-se, por conseguinte a decisão** de seq.26, a qual determinou o **desarquivamento do ato de alteração contratual da empresa PIPOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍ LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 07.886.394/0001-76. (Grifamos)

20. Em Sessão Plenária de 5 de setembro de 2023, após leitura do voto e sustentação oral pelas partes, o Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Pará, por unanimidade, seguiu o voto do Vogal Relator, decidindo pelo desarquivamento dos atos de alteração contratual arquivados sob nºs 20000160553 e 15200924331 da empresa PIPOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 07.886.394/000 (fls. 3 a 9 e 12 a 18 - SEI 40408682 e fl. 3 - SEI 40408693)

21. Irresignados com a decisão do plenário, os recorrentes Maria Evalda Rodrigues Pereira e Vinícius Rodrigues Pereira interpuseram o supracitado recurso. Nas razões recursais, em suma, apresentaram o que já havia alegado anteriormente: (fls. 2 a 10 - SEI 40363055)

"(i) A recorrida criou uma narrativa sustentando que é viúva de Rogério da Silva, o qual faleceu em 17/07/2008. Relata que o de cujus era sócio da empresa Pipolândia, e em abril de 2007, antes de seu falecimento e sem seu consentimento, teria sido feita alteração no contrato social da empresa, de forma fraudulenta, eis que sem o seu consentimento. Com a sua retirada do quadro societário da empresa, suas cotas foram transferidas para sócia Alexandra Correa Castro.

(ii) Alega ainda, que somente depois de ter se passado 15 anos, conseguiu ter acesso a alteração contratual e descobriu que teria sido fraudulenta, pois a assinatura do Sr Rogério teria sido falsificada.

(iii) Na verdade, na época em que o Sr. Rogerio era vivo, encaminhou um ofício para o então sócio Sr. Eudes, pedindo para ser retirado da empresa, pois desde aquele período, a empresa já estava com muitas dívidas e ele como estava com saúde debilitada, não tinha mais interesse em continuar no quadro societário. E o que se tem notícia da época, foi que o contador providenciou os tramites legais, para fazer a retirada do Sr. Rogério da sociedade. (Grifamos)

(iv) percebe-se a perícia grafotécnica é sobremodo contraditória. Na conclusão, consta do item 7, alínea "a" que a perícia foi prejudicada por limitação técnica, pois a cópia reprográfica apresentada não é adequada. E isso inviabiliza, as características intrínsecas

da escrita e a determinação da autenticidade gráfica da escrita.

(iv) Da data do suposto fato, até o pedido de desarquivamento, transcorreram, muitos mais que 04(quatro anos). São exatos 15 anos, portanto, o pedido já fora há muito tempo alcançado pelo prazo decadencial, descrito no artigo 178, inciso II, do Código Civil vigente.

(v) o equívoco na aplicação da teoria da actio nata no viés subjetivo, pelo julgador originário. Desta forma, desde já **requer a reforma da decisão, por conseguinte, a manutenção do arquivamento dos atos constitutivos.** (Grifamos)

(vi) Resta evidente, que depois de passados 15 anos de arquivamento das alterações societárias, mudar agora de forma abrupta, irá causar um prejuízo de difícil ou incerta reparação. Logo, faz-se necessário emprestar efeito suspensivo ao recurso, como medida de direito e de justiça.

(vii) Seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

22. Ao final, os recorrentes requereram: "*(...) seja conhecido, eis que preenche os pressupostos recursais, e seja provido para reformar a decisão recorrida, por conseguinte, a manutenção do arquivamento dos atos constitutivos. (...) seja indeferido o pedido de desarquivamento, em decorrência de ter sido fulminado pelo instituto da decadência, estando o mesmo caduco e inapto para surtir efeitos jurídicos práticos, em tudo observada as formalidades legais.*".

23. Devidamente notificada, a parte apresentou contrarrazões e, em síntese, expôs que: (fls. 19 a 22 - SEI 40363055)

(i) Rogério era sócio de VALDECI DA SILVA PEREIRA (...)

(ii) ao buscar seus direitos, referente as quotas de seu falecido marido, (49%), a requerente descobriu que a PIPOLÂNDIA, depois de passar por nome de LARANJAS, estava agora em nome da esposa e do filho de VALDECI.

(iii) Suspeitando de fraude, a autora comunicou o fato à Polícia, que instaurou inquérito e acabou constatando, por perícias e diligências, que realmente a assinatura de ROGÉRIO (...) havia sido falsificada e que suas quotas haviam sido transferidas a terceiros "LARANJAS" (...) configurando, entre outros, o crime de ESTELIONATO, pelo que os envolvidos estão sendo processados, na forma da lei.

(iv) o fato também foi denunciado à JUCEPA (...) que acatou a denúncia e mandou cancelar as alterações (...) mantendo o DESARQUIVAMENTO/CANCELAMENTO de atos e alteração contratual baseados r ilegalidade.

(v) os beneficiários da fraude (...) recorreram ao DREI, alegando a mesma prescrição (...)

(vi) o recurso, obviamente, não deve prosperar, porque os recorrentes, não tendo como justificar a fraude tentam atacar o processo alegando prescrição (...)

24. Ao final, requer "*que seja julgado improcedente o recurso dos falsários e mantida a decisão da JUCEPA, por ser medida de clara e evidente moralidade e justiça.*".

25. Juntada aos autos, extemporaneamente, documentação elaborada pelos recorrentes, onde expõem: (fls. 1 a - SEI 40602397)

a) Junta Comercial do Pará fundamentou sua decisão em cima de um inquérito criminal, que fora devidamente arquivado por decisão do juízo de primeiro grau. (...) decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que reconheceu que as denunciante sabiam do fato desde o ano de 2007, consoante se comprova com o documento anexo;

b) a decisão da JUCEPA também se fundamentou em um perícia grafotécnica sobremodo contraditória (...) concluiu erroneamente pela inautenticidade (...) o processo criminal onde consta a perícia incongruente, fora definitivamente arquivado, consoante se comprova com o documento anexo;

26. E requer: "*(i) a juntada dos documentos que seguem anexo, qual seja a decisão que reconheceu a prescrição e a contagem do prazo prescricional e determinou o arquivamento do inquérito policial. (ii) Seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso e suspenda a decisão equivocada da JUCEPA; (iii) a manutenção do arquivamento dos atos constitutivos arquivados observando todos os requisitos legais previstos em lei; (iv) seja indeferido o pedido de desarquivamento, em decorrência de ter sido fulminado pelo instituto da decadência, estando o mesmo caduco e inapto para surtir efeitos jurídicos práticos, em tudo observadas as formalidades legais.*".

27. Nos anexos acostados à documentação juntada ao recurso, quanto à Decisão que reconheceu a prescrição e a contagem do prazo prescricional, essa é clara ao tratar da prescrição do crime de estelionato, cujos trechos do voto transcrevemos: (fls. 4 a 16 - SEI 40602397)

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 171, CAPUT DO CPB. RAZÕES. RECORRIDA. **PRESCRIÇÃO.** AFASTAMENTO. TESE REJEITADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO EM 14/07/2022, OU SEJA, DE 15 (QUINZE) ANOS DA CONSUMAÇÃO DO DELITO OCORRIDA NO ANO DE 2007. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Rejane Cristine Pereira da Silva e Maria Elizabete Pereira da Silva contra decisão do Juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA que declarou extinta, pela prescrição, a punibilidade dos recorridos Alexandre Correa Rodrigues Mateus, Valdeci da Silva Pereira, Maria Evalda Rodrigues Pereira e Vinícius Rodrigues Pereira pela suposta prática dos delitos de falsificação de documento particular e estelionato.
(...)

O laudo pericial (...) realizado pela Polícia Científica do Pará, concluiu, de fato, pela inautenticidade da assinatura atribuída a Rogério da Silva. (Grifamos)

(...) tratando-se de crime instantâneo cuja consumação se deu com alteração do contrato social da empresa (...) e transferência das ações do Sr. Rogério Silva para a recorrida Alexandra Correa Rodrigues Mateus, ocorrida no ano de 2007, verifica-se que este deve ser o termo inicial do prazo prescricional, conforme o art. 111, inciso I, do CPB.

(...) **considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos para o crime de estelionato**, cuja pena máxima em abstrato é de 5 (cinco) anos e que o lapso temporal entre a data do fato e o presente momento é de 15 (quinze) anos, não havendo marcos interruptivos, **deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos fatos supra narrados.** (Grifamos)

Por todo exposto e, na esteira do parecer Ministerial conheço do recurso; porém, nego-lhe provimento para manter incólume a decisão guerreada, para **declarar extinta pela prescrição, a punibilidade dos recorridos.**

28. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), para "apreciação do pedido de efeito suspensivo e posterior julgamento.

29. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

30. Por meio do presente recurso, os recorrentes pretendem que seja mantido o arquivamento da alteração contratual da empresa PIPOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fl. 21 37062740), alegando o pedido ter sido fulminado pelo instituto da decadência, estando o mesmo caduco e inapto para surtir efeitos práticos, em tudo observada as formalidades legais.

31. Primeiramente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial

32. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

33. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e

arquivamento, e não mais do que isso.

34. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

35. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Ou seja, não compete ao órgão de registro se imiscuir em conflito de sócios, cabendo apenas verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes ao arquivamento do ato.

36. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação permanente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

37. Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência pátrias, a questão concernente à autenticidade das assinaturas é questão que se resolve através de exames minuciosos e afeta à esfera judicial.

38. Passando à análise do mérito, a Procuradoria da JUCEPA, seguida pelo Plenário de Vogais, opinou:

(...) pelo cancelamento do arquivamento, uma vez que a solicitação está devidamente instruída com os documentos comprobatórios da alegada falsidade lastreada, em tudo observado o disposto nos artigos 115 e 116 da Instrução Normativa n.º 81, de 10 de junho de 2020; (Grifamos)

39. Nesse sentido, vejamos primeiramente as disposições contidas no Decreto nº 1.800, de 1996, quanto a falsificação de assinaturas:

Art. 40. (...)

§ 1º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019](#))

§ 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019](#))

40. Do mesmo modo, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, dispõe:

Art. 115. O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos comprobatórios da alegada falsidade, lastreada, preferencialmente, em laudo oficial e boletim de ocorrência e, quando o lesado for falecido, a respectiva certidão de óbito.

41. Veja-se que o §1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, é claro ao dispor sobre a obrigatoriedade do desarquivamento de ato viciado desde que comprovada a falsificação da assinatura e, independentemente de prazo, uma vez que o Decreto dispõe que "**sempre**" que for comprovada a falsificação da assinatura, o Presidente da Junta Comercial deverá desarquivar o ato viciado.

42. No caso em tela, a falsificação foi confirmada por meio de Laudo do Instituto de Criminalística "Iran Bezerra" nº 2022.01.000196-DOC concluindo que a assinatura do Sr. Rogério da Silva aposta no instrumento particular de Alteração Contratual "**apresenta divergências gráficas relevantes, quando comparadas aos padrões encaminhados à perícia, sendo, portanto, inautêntica.**". (fls. 12 a 24 - SEI 40408382);

43. Repisamos, tratando-se especificamente da falsificação de assinatura constante de ato arquivado, o Decreto nº 1.800, de 1996, em seu art. 40, § 1º, é cogente no que concerne ao desarquivamento do ato na esfera

administrativa, **sempre que comprovada a falsificação**, no caso, o laudo pericial anexado, bem como a comunicação do fato às autoridades competentes.

44. Ressalta-se que, diante do desarquivamento da Alteração Contratual objeto do presente recurso, os atos posteriores arquivados deixam de surtir efeitos, uma vez que são decorrentes de um ato nulo. Vejamos o Recurso Especial nº 1.368.960 - RJ (2013/0041399-8)¹

"STJ – Recursos Especiais – Ação Declaratória de Nulidade – **Alteração contratual realizada mediante falsificação da assinatura** do sócio controlador da empresa – Convalidação admitida pelas instâncias ordinárias – **Negócio jurídico nulo de pleno direito** – Ausência de manifestação da vontade do declarante – **Ilicitude da operação realizada** – Inteligência do art. 166, II, do Código Civil – Impossibilidade de ratificação (convalidação) – Art. 169 do Código Civil – Norma cogente – **Nulidade absoluta (ex tunc)** – Violação ao interesse público – Negócio realizado por meio de cometimento de crime previsto no Código Penal – Suprimento da nulidade pelo juiz – Inviabilidade – Art. 168, parágrafo único, do CC/02 – **A manutenção do arquivamento, perante a junta comercial, de declaração cuja assinatura de um dos signatários é sabidamente falsa revela, ainda, ofensa ao princípio da verdade real (...)**" (Grifamos)

(...)

2.1. Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa ...), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (**falsificação da assinatura de um dos sócios**), **tornando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer efeito jurídico entre as partes.** (Grifamos)

3. A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expresso requerimento das partes.

4. Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja assinatura de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos. (Grifamos)

45. Convém observar ainda as disposições das Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"Súmula 473. *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

46. No que diz respeito à prescrição, o STJ por meio do AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp XXXX RJ XXXX/XXXXX-2², já se posicionou no sentido de que :

(...) 5. A alteração do contrato social pela cessão de todas as quotas mediante **assinatura falsificada** constitui **ato nulo**, que **não se sujeita a prazo prescricional**, independentemente do registro na junta comercial, que não convalesce. (...)"

47. No mesmo sentido, também foi o posicionamento do STJ no Recurso Especial copiado abaixo ³:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. 1. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL** REALIZADA MEDIANTE **FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA** DO SÓCIO CONTROLADOR DA EMPRESA. CONVALIDAÇÃO ADMITIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. NEGÓCIO JURÍDICO NULO DE PLENO DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO DECLARANTE. ILICITUDE DA OPERAÇÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166, II, DO CÓDIGO CIVIL. 3. IMPOSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO (CONVALIDAÇÃO), ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE. NULIDADE ABSOLUTA (EX TUNC). VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE COMETIMENTO DE CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. SUPRIMENTO DA NULIDADE PELO JUIZ. INVIABILIDADE, ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. 4. A MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PERANTE A JUNTA COMERCIAL, DE DECLARAÇÃO CUJA **ASSINATURA** DE UM DOS SIGNATÁRIOS É SABIDAMENTE FALSA REVELA, AINDA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, NORTEADOR DOS REGISTROS PÚBLICOS. 5. SOMENTE COM A RENOVAÇÃO (REPETIÇÃO) DO NEGÓCIO, SEM OS VÍCIOS QUE O MACULARAM, SERIA POSSÍVEL VALIDAR A TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA EMPRESA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. 6. RECURSOS PROVIDOS. 1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que, embora tenha havido a **falsificação da assinatura** do sócio majoritário nas **alterações contratuais** arquivadas na Junta Comercial, em que se transferiu o controle societário da empresa Servport - Serviços Portuários e Marítimos Ltda. para os réus, o referido negócio foi convalidado, pois o autor lavrou escritura pública ratificando o ocorrido e dando ampla, geral e irrevogável quitação. 2. A questão posta em discussão trata de nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada, a qual, no caso, configura, inclusive, crime previsto no Código Penal. 2.1. Com efeito, embora não haja qualquer vício no objeto propriamente dito do negócio jurídico em questão (cessão das cotas sociais da empresa Servport), a operação realizada para esse fim revela-se manifestamente ilícita (**falsificação da assinatura** de um dos sócios), tornando o negócio celebrado nulo de pleno direito, sendo, portanto, inapto a produzir qualquer efeito jurídico entre as partes. 3. A teor do disposto nos arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, a nulidade absoluta do negócio jurídico gera, como consequência, a insuscetibilidade de convalidação, não sendo permitido nem mesmo ao juiz suprimir o vício, ainda que haja expresso requerimento das partes. 4. Ademais, a manutenção do arquivamento de negócio jurídico perante a Junta Comercial, cuja **assinatura** de um dos declarantes é sabidamente falsa, ofende, ainda, o princípio da verdade real, o qual norteia o sistema dos registros públicos. 5. Se as partes tinham interesse em manter a transferência das cotas da empresa Servport, deveriam renovar (repetir) o negócio jurídico, sem a **falsificação da assinatura** de quaisquer dos envolvidos, ocasião em que os efeitos seriam válidos a partir de então, isto é, a **alteração** do quadro societário somente se daria no momento do novo negócio jurídico, o que, contudo, não ocorreu na espécie. 6. Recursos especiais providos.

48. Citamos ainda, como jurisprudência, o AgInt no AREsp 1391195 / SP AGRADO INTERNO NO AGRADO E RECURSO ESPECIAL 2018/0288394-4 do STJ, cujo julgamento se deu em 11 de dezembro de 2023, e dispõe:⁴

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE SOCIETÁRIO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE ASSIN/ LAUDO GRAFOTÉCNICO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AC INTERNO IMPROVIDO.

(...)

1. O Tribunal de origem reconheceu a **nulidade do ato jurídico em razão da falsificação da assinatura do autor**, devidamente comprovada por laudo grafotécnico. (...) (Grifamos)

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, a **simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico**, insuscetível, portanto, de prescrição ou de decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002.

(...) (Grifamos)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

(...)

(ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - NULIDADE - PRESCRIÇÃO - SIMULAÇÃO FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA) STJ - REsp 7364-SP, REsp 1093079-RS)

49. Assim, conforme pode ser verificado, a falsificação da assinatura torna o ato nulo por ser ilícito, sendo o art. 169 da Lei nº 10.406, de 2002, claro ao dispor que "**Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.**". Sendo que a nulidade pode ser conhecida de ofício e provocada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais.

50. Isto posto, considerando que **sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura no ato levado a registro**, como constatado, **o Presidente da Junta Comercial deverá desarquivar o ato viciado**, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, o que foi respeitado, não vislumbramos amparo legal para a alteração da decisão proferida pelo Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA.

CONCLUSÃO

51. Diante de todo o exposto, concluímos que seja mantida a decisão proferida pelo Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, uma vez que **foi constatada a falsificação de assinaturas**, conforme laudo pericial anexado e declaração do Cartório Kós Miranda, cumprindo-se, assim, o disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, c/c art. 115 da IN DREI nº 81, de 2020, cogentes no que concerne ao desarquivamento do ato na esfera administrativa, sempre que comprovada a falsificação da assinatura, bem como a comunicação do fato às autoridades competentes, sendo esse o dever e os trâmites adotados pelo Presidente da Junta Comercial.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora Geral de Normas

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.015361/2024-92, para seja mantida a decisão proferida pelo Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, uma vez que foi constatada a falsificação de assinaturas, conforme laudo pericial anexado e declaração do Cartório Kós Miranda, cumprindo-se, assim, o disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, c/c art. 115 da IN DREI nº 81, de 2020, cogentes no que concerne ao desarquivamento do ato na esfera administrativa, sempre que comprovada a falsificação, bem como a comunicação do fato às autoridades competentes, sendo esse o dever e os trâmites adotados pelo Presidente da Junta Comercial.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Pará, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e arquite-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração

1. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862204296>

2. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?>

q=altera%C3%A7%C3%A3o+contratual+mediante+falsifica%C3%A7%C3%A3o+de+assinatura

3. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?>



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 17/04/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 23/05/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 05/06/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40583789** e o código CRC **49545619**.